

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BELFORD ROXO
1ª VARA CRIMINAL

1 - Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SILVIO MENDES LUCAS, imputando-lhe a prática das condutas previstas no artigo 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, do Código Penal.

Recebo a denúncia eis que presente a justa causa necessária à deflagração da ação penal, o que se denota da leitura dos elementos constantes do Inquérito Policial, Termos de Declaração e demais peças.

CITE-SE E INTIME-SE o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, na forma do art. 406 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar que caso tenha advogado, deverá fornecer o nome e o número do registro OAB, ou se será assistido pela Defensoria Pública, fazendo constar esta informação no mandado.

Após o prazo, com ou sem respostas, certificado nos autos, voltem imediatamente à conclusão.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público, às fls.67/68. Fixo o prazo de 72 horas para a vinda da resposta.

2 - O inquérito policial 861-00517/2019 foi instaurado em 06/05/2019, para apurar a prática da conduta em tese prevista no artigo 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A do Código Penal. Concluída a fase inquisitorial, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva.

Às fls. 08/10, 24/25, 26/27, 29/30, 32/33, 42/44 e 45/46, constam Termos de Declaração das testemunhas.

A autoridade policial indiciou o acusado, ora denunciado, conforme relatório final de inquérito, de fls. 61/65, no qual também representou por sua prisão preventiva.

O Ministério Público requereu a prisão preventiva do denunciado, por ocasião do oferecimento da denúncia, às fls. 67/68.

A conclusão, que ora se adianta, é pela necessidade da prisão preventiva no caso.

O art. 313 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que se admite a decretação da prisão preventiva. O exame dos autos permite concluir que o crime imputado ao denunciado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, bem como envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, o que autoriza a prisão preventiva, na forma dos incisos I e III, do art. 313, do CPP.

No que concerne aos pressupostos específicos para a decretação da medida cautelar prisional, cumpre verificar a presença de indícios suficientes de autoria e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BELFORD ROXO
1ª VARA CRIMINAL

de prova da materialidade delitiva - *fumus commissi delicti* -, como demanda a literalidade do art. 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade se encontra presente, conforme o Laudo de exame de Necropsia de fls. 48/50 e BAM de fls. 22/22v.

Em juízo de cognição sumária, pode-se concluir que há indícios suficientes de autoria do denunciado, ressaltando-se, que não está o juízo adentrando no mérito.

Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial, mostram elementos suficientes para caracterizar os indícios de autoria necessários à decretação da custódia cautelar, mormente em crimes contra a vida, pois, fica demonstrado o grau de agressividade utilizado, sendo, pois, temerário sua soltura, considerando que tais testemunhas ainda irão depor em juízo.

Outrossim, no que tange à decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, necessária à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

Assim, alcançado o pressuposto específico do *fumus commissi delicti*, passa-se à análise do outro requisito para preventiva, qual seja, o *periculum libertatis*, que se traduz na urgência e necessidade em decretar-se a segregação cautelar, sob pena de frustração dos fins do processo penal, está plenamente caracterizado nos autos.

O crime de Femicídio da forma como foi perpetrado, demonstrou alto grau de agressividade, pois, foi cometido por ação perfurocortante por diversos golpes, reduzindo a capacidade de resistência e defesa da vítima. Trata-se de crime extremamente grave cometido por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que deve obter resposta à altura do Poder Judiciário.

Diante deste quadro, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de delitos da mesma espécie, bem como para salvaguardar a instrução criminal, viabilizando-se o depoimento das testemunhas em juízo. Assim, por ora, mostram-se insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão descritas no art. 319 do CPP.

Isso posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SILVIO MENDES LUCAS, com fulcro nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão e citação. Intimem-se. Expedidas as diligências determinadas, dê-se ciência ao MP.

Belford Roxo, 04 de julho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BELFORD ROXO
1ª VARA CRIMINAL**

**FRANCISCO EMILIO DE CARVALHO POSADA
JUIZ DE DIREITO**